

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS
INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

MEDIDA 18

(Versão 7.11.16 18h13)

TEMA: Crimes de
responsabilidade dos
magistrados e membros do
Ministério Público
(não prevista no PL)

COMANDO: Aperfeiçoa a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079/50) a fim de prever os crimes de responsabilidade dos magistrados e membros do Ministério Público

Art. XX. O Título I da Parte Terceira da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO I
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

CAPÍTULO I
DOS MAGISTRADOS

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos magistrados:

1 – alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido;

2 – proferir julgamento, quando, por lei, seja impedido ou suspeito na causa;

3 – exercer atividade político-partidária;

4 – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5 – proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções;
6 – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
7 – exercer atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
8 – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade simples, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
9 – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
10 – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou júzo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;
CAPITULO II DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Art. 40. São crimes de responsabilidade dos membros do Ministério Público :
1 – emitir parecer, quando, por lei, seja impedido ou suspeito na causa;
2 – recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

<p>3 – ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;</p>
<p>4 – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.</p>
<p>5 – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;</p>
<p>6 – exercer a advocacia;</p>
<p>7 – participar de sociedade empresária na forma vedada pela lei;</p>
<p>8 – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;</p>
<p>9 – exercer atividade político-partidária;</p>
<p>10 – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.</p>